

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Senhor Deputado Roberto Britto)

Regulamenta a atividade de cabeleireiro profissional autônomo e atividades como barbeiro, auxiliar de cabeleireiro, manicuro, pedicure, esteticista, maquiador e depilador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Nos termos desta lei, fica reconhecida regulamentada a atividade de *cabeleireiro profissional autônomo e atividades como barbeiro, auxiliar de cabeleireiro, manicuro, pedicure, esteticista, maquiador e depilador.*

Art. 2º - Para o exercício das atividades que trata a presente lei, fazem-se necessários a formação, o treinamento e a habilitação profissional mediante cursos específicos mantidos por entidades oficiais ou privadas, devidamente reconhecidas.

§ 1º - Os profissionais que, na data da publicação desta lei,

218CC4C700

estejam, comprovadamente, no exercício de suas respectivas atividades, ficam dispensados de cumprir o requisito estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º - Os profissionais que possuírem diplomas ou certificados expedidos em países estrangeiros poderão exercer as suas atividades correlatas, desde que a documentação de habilitação seja validada pelo órgão competente no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - A comprovação prevista no § 1º do artigo 2 desta lei haverá de ser feita mediante declaração emitida pelo sindicato da respectiva categoria profissional.

Art. 4º - Os profissionais, de que trata a presente lei, deverão obedecer às normas sanitárias, de higiene e limpeza, nos estabelecimento, além de cuidarem da esterilização de materiais e utensílios utilizados no desenvolvimentos de suas atividades, em conformidade com os regramentos

implementados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 5º - Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes na Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O tema da proposição em questão tem sido preocupação de vários parlamentares na atual e em legislaturas anteriores, inclusive deste parlamentar, e tem por objetivo a regulamentação da atividade de cabeleireiro profissional autônomo e atividades afins, cuidando de

218CC4C700

atender a demanda de importante e numerosa classe de trabalhadores de nosso país, que cuidam da aparência, do visual e até do bem estar das pessoas.

Ademais, não se há de duvidar que a regulamentação ora proposta tem o objetivo de evitar as distorções e problemas sociais, trabalhistas e humanos derivadas da ausência de disciplina para o exercício profissional.

A atividade desses profissionais, que evoluiu através dos tempos, tornou-se indispensável para a população, pois estão intimamente ligadas à vida, à saúde, à liberdade, à educação, uma vez que os reflexos advindos dos tratamentos oferecidos são notados pelo bem-estar psicológico apresentado pelos indivíduos, aumentando-lhes a autoconfiança.

Enfim, trata-se de regulamentar profissões extremamente necessárias em qualquer tempo e, principalmente, no momento atual, cujos ideais de desenvolvimento, de sucesso e de beleza estão, a cada dia, mais visíveis e exigentes.

Desse modo, chamo a atenção ao nobres colegas para regulamentação desta matéria.

Sala das sessões, em de fevereiro de 2009

Roberto Britto

Deputado Federal

218CC4C700